

**CONSULTAR ESCLARECIMENTO****Nome do Usuário****DEBORAH CARLOS DELGADO****Participante****PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO****Solicitação**

Solicitação criada às 16:15 em 09/12/2024, Última edição às 16:14 em 10/12/2024

Sr(a) Pregoeiro(a), **NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO LOTE 4 - ITEM 1 LOTE 4 - ITEM 4**

Manifestamos a necessidade de revisão da configuração do LOTE 4 - ITEM 1 e LOTE 4 - ITEM 4 apresentado no edital em questão. A manutenção dessa estrutura, ao reunir itens que possuem autonomia entre si, levanta preocupações quanto à conformidade com os princípios da legalidade, competitividade e isonomia, amplamente consagrados na legislação brasileira, especialmente na Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos. O princípio da competitividade, fundamental para assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, pode ser severamente comprometido quando itens autônomos são agrupados em um único lote para julgamento pelo critério de menor preço global. Tal configuração pode, na prática, restringir a participação de empresas que, embora capacitadas para fornecer parte dos itens, não conseguem oferecer todos os produtos ou serviços que compõem o lote. Esse tipo de restrição é visto como prejudicial à ampla concorrência, podendo levar a uma menor quantidade de propostas e, conseqüentemente, a uma contratação menos vantajosa para o poder público. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), expressa na Súmula nº 247, é categórica ao determinar que, sempre que o objeto for divisível, a adjudicação deve ocorrer por item e não por preço global. Essa diretriz visa justamente assegurar a máxima competitividade, permitindo que empresas especializadas em determinados itens possam participar do certame, mesmo que não tenham condições de atender a totalidade do objeto licitado. Diante disso, a solicitação para desmembrar em lotes distintos, respeitando a autonomia dos itens que o compõem, não apenas encontra amparo legal e jurisprudencial, mas também atende ao interesse público ao fomentar uma competição mais ampla e isonômica. A divisão dos itens em lotes menores permitirá que um número maior de empresas participe da licitação, aumentando as chances de a Administração Pública contratar nas condições mais vantajosas, conforme os princípios que regem as contratações públicas. Portanto, reitero a necessidade de reconsideração da estrutura atual do LOTE 4 - ITEM 1 e LOTE 4 - ITEM 4, recomendando o desmembramento para que seja possível a apresentação de propostas individualizadas para cada item. Essa medida contribuirá para que o processo licitatório se desenvolva de maneira mais inclusiva e transparente, garantindo a máxima eficiência na aplicação dos recursos públicos. A manutenção do lote tal como está, por outro lado, pode resultar em um certame restritivo, frustrando o princípio da isonomia e limitando a competitividade, o que pode levar a um processo menos vantajoso para a Administração Pública. Espero que este pedido seja considerado com a devida atenção, permitindo a promoção de um certame verdadeiramente competitivo e alinhado aos melhores interesses do serviço público. Desde já agradecemos e aguardamos breve resposta.

Nome do Usuário**Thobias Batista Martins****Participante****Prefeitura Municipal de Tauá****Resposta**

Resposta criada às 10:14 em 10/12/2024

Segue em anexo resposta ao pedido de esclarecimentos.

Documentos da Resposta**DOCUMENTOS**

Resposta Esclarecimentos.pdf





EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.11.003/2024-GM.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26.11.003/2024-GM.

ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS.

REQUERENTE: PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO.

DOS FATOS

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável este certame, findando este Pregoeiro com o entendimento descrito em seguida.

No que tange ao objeto do esclarecimento, à formação dos lotes, a empresa reclama que o agrupamento dos diferentes itens em um mesmo lote comprometeria a ampla concorrência.

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, cumpre ressaltar que o parcelamento poderá ser feito quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre **(Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR**, manifestou-se nos seguintes termos:

*“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos”.*¹ (grifo)

Interessa, ainda, destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU:

¹ *Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.*



(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que “a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”.² (Grifei)

E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis.³ (grifo)

Nesse mesmo sentido é a Súmula Nº 247 do **Tribunal de Contas da União**, senão vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo)

Sendo assim, interessa observar que o cerne do questionamento posto para reclamar divisão de lotes já não guarda coerência por si, uma vez que a formação dos lotes não prejudica a competitividade no presente certame, não devendo prosperar os argumentos, sendo justificada a formação dos lotes em face do ganho de escala a ser obtido pela administração, conferindo, assim, economicidade, vantajosidade, com benefícios em sede de gerenciamento contratual.

Assim, considerando que a decisão pelo parcelamento do objeto é definido no âmbito do mérito administrativos a partir da avaliação da viabilidade técnica e econômica, o ente licitante se posicionou pela permanência da divisão da forma como está posta, pois a forma disposta em edital foi elaborada para atender as necessidades da administração.

Para além do exposto, a licitação em lotes contribui para a celeridade do procedimento licitatório, e, até mesmo, maior atratividade financeira a potenciais

² Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.

³ Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479.



licitantes, estimulando a participação dos mesmos, pelo que o julgamento por itens, diante das considerações da autoridade competente, far-se-ia, em verdade, contrário à legislação e jurisprudência vigentes, que em momento algum define que a licitação seja, a qualquer custo, realizada por itens apenas.

Destaque-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a busca pela proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação. Então, a ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para a administração pública, não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa.

Diante do exposto, e considerando que a divisão se deu em face de compatibilidade dos itens, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade, em conformidade com o ordenamento que orienta esse certame, **não devem prevalecer os argumentos apresentados.**

DA DECISÃO

Face ao exposto, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento, não sendo válida qualquer pretensão modificativa dos termos do edital em epigrafe.

Tauá - CE, 10 de dezembro de 2024.

Thobias Batista Martins
Agente de Contratação
Pregoeiro.